



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre Projeto de Lei nº 025/2022 que “Altera a Lei nº 4.681/2019 que dispõe sobre a Estrutura Administrativa, o Sistema de Classificação de Cargos e o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal de Irati-PR, e dá outras providências..”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 8º da Lei nº 4.681/2019, e em observância ao art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de proposta de iniciativa do Poder Legislativo, que altera a Lei nº 4.681/2019, especificamente no art. 54, e concede aumento real aos cargos de provimento em comissão e ao cargo de provimento efetivo de Assessor Jurídico.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Trata-se de matéria de competência privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Irati, nos termos do art. 12 do Regimento Interno desta Casa de Leis, na medida em que versa sobre a remuneração dos servidores públicos de provimento em comissão e provimento de cargo efetivo.

O art. 1º do PL altera a data-base da reposição geral anual dos servidores do Legislativo Municipal prevista no art. 37, X da Constituição Federal, para o mês de janeiro, de modo que acompanha a alteração apresentada pelo Poder Executivo através do Projeto de Lei nº 40/2022. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (CF/88)

De acordo com a justificativa apresentada, *“Atualmente, a correção ocorre no mês de abril, enquanto o salário mínimo nacional é revisto, desde o ano de 2011, no dia 1º de janeiro, causando uma defasagem na remuneração por conta desse período de diferença. Cabe salientar que a proposta acompanha integralmente a alteração também apresentada pelo Poder Executivo Municipal.”*

Ademais, o artigo 2º dispõe sobre o aumento real de 15% (quinze por cento) ao vencimento inicial (Nível I, Referência A) do cargo de Assessor



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Jurídico, aplicando-se proporcionalmente todas as progressões e promoções previstas na Lei nº 4.681/2019. Por sua vez, o art. 3º prevê o mesmo aumento real aos servidores de provimento em comissão – Anexo I da Lei Municipal nº 4.681/2019.

O art. 39, §1º da CF prevê que a fixação dos padrões de vencimento deve observar, dentre outros critérios, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos, e os requisitos para investidura. Senão vejamos:

Art. 39. (...)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Neste sentido, é preciso diferenciar a reposição geral anual da revisão específica ou aumento real. A primeira, trata-se da recomposição inflacionária, para devolver o poder aquisitivo de compra aos servidores, e que deve ser dirigida indistintamente, com base no art. 37, X. Por outro lado, o reajuste ou aumento real, visa corrigir incongruências remuneratórias, de acordo com os requisitos previstos no §1º do art. 39 da Constituição Federal.

Neste sentido, o reajuste ou aumento real aos servidores comissionados e ao Assessor Jurídico, conforme previsto no Projeto de Lei em análise, não fere o princípio da isonomia, posto que visa readequar os padrões de vencimento dos servidores da Câmara Municipal de Irati, de acordo com o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos e os requisitos de investidura, o que decorre do poder discricionário da Mesa Diretora do Poder Legislativo.

Neste sentido, o STF possui o seguinte entendimento:



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

“Nesse caso, a Constituição reserva às iniciativas legislativas privativas de cada órgão administrativamente e orçamentariamente autônomo a liberdade de escolher quais carreiras ou cargos que devem receber aumento, sem que isso viole a isonomia em relação àqueles que não receberam o mesmo acréscimo (a depender do regime), “porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia” (STF, ADI 3.599).“

Além disso, sobre aumento real dos servidores públicos o art. 169, §1º da CF prevê o seguinte:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Além disso, a estimativa de impacto orçamentário deve especificar como correrá a despesa, a declaração de que há previsão da despesa no



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

orçamento, bem como demonstração do impacto no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme preceitua o art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

E

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Também, devem ser observados os limites constitucionais do total de despesas com pessoal previstos no art. 29-A e §1º da CF:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

(...)

§ 1 o A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Vejamos a justificativa apresentada pela Mesa Diretora:

“No que tange à alteração do vencimento inicial do cargo de Assessor Jurídico, ficou constatado que o valor atual está muito aquém ao vencimento dos demais advogados e assessores jurídicos das Câmaras de Vereadores dos Municípios da Região da AMCESPAR. Assim, como medida de valorização do cargo, e diante da responsabilidade e complexidade inerente às decisões tomadas pelo Assessor Jurídico da Câmara Municipal, entende-se razoável alterar o vencimento inicial e, por consequência, os demais valores do vencimento após as progressões por tempo de serviço e merecimento.

Já o referido aumento sobre os vencimentos constantes do quadro de cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Irati – ANEXO I, se justifica pelo fato de que os servidores que o compõe não possuem direitos como progressão funcional (horizontal e vertical), nem adicional por tempo de serviço, o que acaba defasando seus vencimentos quando em comparação aos demais servidores, ainda que igualmente busquem constantemente estar aprimorados e qualificados para desempenhar suas funções.”

Desta forma, os proponentes pretendem readequar os vencimentos dos cargos, a fim de assegurar proporcionalidade com a relevância e complexidade de cada cargo.

Por conseguinte, observados as exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal supracitadas, bem como os limites constitucionais, o Projeto de Lei poderá ser analisado ao Plenário deste Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

É o parecer.

Irati/PR, 12 de dezembro de 2022.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI

Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)